

## **A FUNÇÃO PREVENTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: A REITERAÇÃO DELITIVA SOB A ÓTICA RESTAURATIVA**

*Tássia Louise de Moraes Oliveira<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O crime é um fato social normal. Tal constatação nos conduz à reflexão de que o delito é um fenômeno social presente em todas as sociedades, de todos os tipos, inexistindo agrupamento social sem a existência do fenômeno da criminalidade. Neste contexto, emerge o Direito Penal e o poder-dever de punir do Estado, sendo que a pena consiste na retribuição imposta pelo Estado em decorrência da prática de um ilícito penal, concretizando-se através da privação, prévia e legalmente estabelecida, de bens jurídicos. No atual patamar histórico, a pena visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção de futuros delitos, além da retribuição ao mal praticado. Fixadas tais premissas iniciais, cumpre informar que a escolha do tema do presente trabalho parte da seguinte indagação: teria a justiça restaurativa, enquanto novo paradigma de justiça penal, a função de evitar que o infrator venha a cometer novos delitos no futuro? Entende-se que não. Ao tratar da dimensão pessoal do conflito originado pela prática delitiva, a justiça restaurativa não deve assumir a função de reduzir a criminalidade ou coibir a reiteração delitiva por parte do infrator. Estas podem ser efeitos, mas não o objetivo principal do substrato ideológico restaurativo. Visando alcançar os fins propostos neste trabalho, empregou-se o método hipotético-dedutivo, mediante levantamento bibliográfico e revisão da literatura especializada nas funções da pena, confrontando-as com as finalidades do modelo restaurativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Função preventiva; justiça restaurativa; sanção penal.

**ABSTRACT:** Crime is a normal social fact. This observation leads us to the reflection that crime is a social phenomenon present in all societies, of all types, without social grouping without the existence of the phenomenon of crime. In this context, criminal law emerges and the power-duty to punish the State. The penalty, therefore, consists of the retribution imposed by the State as a result of the practice of a criminal offense, materializing through the privation, previously and legally established, of legal assets. At the current historical level, the penalty aims at the readaptation of the criminal to social interaction and the prevention of future crimes, besides the retribution to the evil practiced. Once these initial premises have been established, it should be pointed out that the choice of the theme of the present study is based on the following question: Should restorative justice have the function of preventing the offender from committing new crimes in the future? It is understood that no. In dealing with the personal dimension of the conflict originated by delinquent practice, restorative justice should not assume the function of reducing crime or curbing delinquent repetition by the offender. These may be effects, but not the main objective of the restorative ideological substratum. Aiming to achieve the purposes proposed in this work, the hypothetical-deductive method was used, by means of a bibliographical survey and review of the specialized literature on the functions of the feather and restorative model.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Advogada. Contato: tlmoliveira@outlook.com

**KEY-WORDS:** Restorative justice; preventive function; criminal penalty.

## 1 INTRODUÇÃO

O crime é um fato social<sup>2</sup> normal. Tal constatação, feita por Émile Durkheim, em 1895, partindo da premissa de que um fato social pode ser tido como normal quando para determinada sociedade, em determinada fase do seu desenvolvimento, se produz na média das sociedades dessa espécie, consideradas na fase da sua correspondente evolução (2007, p. 65).

Com efeito, ao fixar tal premissa, o sociólogo afirma que o crime é um fenômeno social presente em todas as sociedades, de todos os tipos, inexistindo agrupamento social sem a existência do fenômeno da criminalidade. Diversos são os crimes praticados, bem como determinado comportamento pode ser criminalizado em certos grupos sociais e não em outros. Certo é que, na filosofia de Durkheim, enquanto ser coletivo e social, o homem sempre se conduziu de maneira a atrair para si a repressão penal (2007, p. 67).

Sendo um delito um fenômeno presente na sociedade, a pena consiste na consequência “natural” da prática delitiva. Assim, a pena, na atual sistemática penal, pode ser considerada como a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um delito, e consiste na privação, legalmente determinada, de bens jurídicos, tendo a privação da liberdade sido eleita como principal resposta estatal às condutas tidas como criminosas.

Destarte, a norma penal incriminadora objetiva proteger bens jurídicos fundamentais na sociedade, visando coibir as condutas ofensivas de maior gravidade. Assim, tem o Direito penal a missão de tutelar os valores da convivência humana, atuando de forma fragmentária, quando as demais instâncias de controle social não sejam capazes de proteger suficientemente determinados bens jurídicos.

Inobstante seu caráter fragmentário e subsidiário, na atual conjectura social, sob a égide do paradigma do risco de Ulrich Beck, elevou-se o Direito penal à categoria de solucionador de todos os males sociais, criando-se, em consequência, um círculo vicioso de clamor punitivo, sendo tal fenômeno batizado por Álvaro Pires

---

<sup>2</sup> Considera-se fato social, na perspectiva do referido filósofo, maneiras de pensar, agir e de sentir, exteriores ao indivíduo e que são dotadas de um poder de coerção de virtude do qual esses fatos se impõem a ele (DURKHEIM, 2007, p. 3).

como Racionalidade Penal Moderna, que desgastou o sistema punitivo, conduzindo-o a níveis dramáticos de insuficiência.

Outrossim, no atual contexto político, social, cultural e econômico, possui a pena diversas funções. Na primeira das suas funções, a chamada prevenção geral, em sua acepção negativa, tem como finalidade a intimidação social, evitando, assim, que os demais membros de uma sociedade cometam delitos ao observarem a punição do infrator; na acepção positiva, a sanção penal serviria como meio de disseminar na consciência geral a necessidade de respeito dos valores e normas sociais.

Ademais, na sua função preventiva especial negativa, a pena serviria para intimidar o próprio autor, fazendo com que este não torne a delinquir. Na acepção preventiva especial positiva, a sanção penal seria empregada para fazer o delinquente conscientizar-se e responsabilizar-se pelo mal praticado, tornando-o apto ao retorno ao convívio social, inibindo-o, assim, do cometimento de novos delitos no futuro.

Outrossim, diante da crise de ilegitimidade e ineficiência do atual modelo de justiça criminal, surge a justiça restaurativa como alternativa de reação penal, trazendo à tona a distinção entre o aspecto social e a dimensão pessoal dos delitos, além de redescobrir a vítima do crime, empoderando e dando a esta papel de destaque na construção da resposta adequada à resolução do conflito no caso concreto.

A ressignificação da importância da vítima no processo penal não implica na diminuição nos direitos do ofensor, que também devem ser respeitados. A proposta restaurativa sustenta-se no equilíbrio entre os direitos do ofendido e do infrator, buscando resguardar os interesses daquele, sem a desconfiguração das garantias constitucionalmente asseguradas do acusado.

Partindo da premissa de que a missão do Direito Penal, além da proteção dos bens jurídicos, também é a restauração e manutenção da paz jurídica, tem-se que as propostas humanizadoras da justiça restaurativa objetivam regenerar o conflito interpartes e social gerado pelo delito.

Todavia, em que pese a gradual emergência da justiça restaurativa como alternativa de resposta penal, muito se critica acerca de viabilidade prática e efetividade de tal modelo de reação penal, tecidas principalmente pelos defensores do garantismo penal, que aduzem que a redescoberta da vítima no processo penal

consiste em retrocesso histórico e importa em diminuição dos direitos do infrator, destinatário final do sistema de controle penal, bem como privaria o agente criminoso do seu direito constitucional a um processo justo, democrático e equilibrado, além da ausência de respaldo legal a amparar e estabelecer os limites dos acordos restaurativos.

Desta forma, considerando-se a gradual implementação fática do modelo restaurativo no Brasil e no cenário mundial nas últimas décadas, opta-se por dissertar-se acerca do modelo restaurativo enquanto novo paradigma de justiça criminal, confrontado com o paradigma punitivo, atualmente dominante, e a sua possível função preventiva.

Neste contexto, faz-se importante dissertar e ponderar sobre o paradigma restaurativo, pois, no atual estágio civilizatório, mais importante do que buscar-se penas alternativas, faz-se necessário pensar em alternativas às penas. E, nesta esteira de reflexão, surge a justiça restaurativa, como novo modelo, não necessariamente melhor, de resposta aos conflitos sociais originados pelo delito.

Fixadas tais premissas iniciais, cumpre informar que a escolha do tema do presente trabalho parte da seguinte indagação: teria a justiça restaurativa, enquanto novo paradigma de justiça penal, a função preventiva, em sua acepção especial, isto é, teria o modelo restaurativo a função de evitar que o infrator venha a cometer novos delitos no futuro?

Entende-se que não.

Malgrado a aplicação da justiça restaurativa possa reduzir a criminalidade e a reiteração delitiva do ofensor, parte-se da premissa de que não deve o modelo restaurativo assumir como função a diminuição da reiteração delitiva. Pode-se assumir este como possível efeito, mas não o foco do substrato restaurativo.

Neste sentido, a hipótese da presente pesquisa, ao analisar a função preventiva do modelo restaurativo, consiste na premissa de que a redução da criminalidade pode ser um efeito da justiça restaurativa, mas não sua função e objetivo precípua, haja vista que a ideologia restaurativa volta-se para o atendimento às necessidades das vítimas e, quanto aos ofensores, a assunção da responsabilidade por seus atos, independente de abandonarem o comportamento criminoso no futuro.

Visando alcançar os fins propostos, estruturou-se o presente trabalho em três capítulos. No capítulo inicial, disserta-se sobre a justiça restaurativa como novo

modelo de reação ao crime, dando-se ênfase à abertura conceitual, bem como os problemas que essa ausência de um problema específico pode acarretar. Ademais, expõe-se os princípios e valores próprios do modelo restaurativo.

Em momento posterior, debate-se sobre as funções absolutas e relativas da pena, bem como discorre-se brevemente sobre as principais escolas penais responsáveis pela atual doutrina sobre as finalidades da sanção penal e os fundamentos de punir em Claus Roxin e Luigi Ferrajoli.

Em seguida, analisa-se a função preventiva da justiça restaurativa, na perspectiva de que esta não pode ser uma missão a ser assumida pelo modelo restaurativo, sob pena de insucesso e atrair para si as mesmas críticas do modelo retributivo.

Assim, inobstante a justiça restaurativa possa vir a reduzir os índices de criminalidade e diminuir a reiteração delitiva, entende-se que este não pode ser promovido a objetivo da justiça restaurativa, sendo um possível efeito, mas não uma função declaradamente assumida.

## **2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO MODELO DE REAÇÃO AO CRIME**

Definir a justiça restaurativa representa, ainda, em um grande desafio aos seus defensores. Esta dificuldade se dá em razão desta consistir em um conjunto de práticas que almejam uma formulação teórica. Assim, na incipiente e plural teoria restaurativa existem diversos conceitos, uns que se pautam na oposição ao modelo da justiça penal retributiva, nos resultados pretendidos e na diversidade das práticas restaurativas.

Para Cláudia Cruz Santos (2014, p.166), o modelo restaurativo consiste em um modo de responder ao crime, com práticas determinadas que buscam objetivos específicos, que se baseia no reconhecimento da dimensão interpessoal do conflito, assumindo a função de pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à vítima, por intermédio da autorresponsabilização do agente infrator, finalidades estas que somente serão alcançadas por meio de um procedimento de encontro, fundado na autonomia da vontade dos seus participantes.

Howard Zehr (2012, p.24), de forma sucinta, define o modelo restaurativo como um processo voltado à restauração, dentro dos limites possíveis, a todos que tenham interesse em uma ofensa particular, e identificar e atender coletivamente aos

danos, necessidades e obrigações derivados de determinado conflito, com o propósito de curar e reparar os danos da melhor maneira possível.

Dissertando sobre a dificuldade de conceituação, Palamolla pondera acerca da fluidez e abertura da definição das práticas restaurativas, aduzindo, em síntese, que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluído, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (2009, p. 54).

Ainda nesta esteira de reflexão, Santos registra que a dificuldade de conceituar a Justiça Restaurativa advém da sua pluralidade de procedimentos e finalidades. Desta forma, determinados conceitos focam na questão das práticas (dimensão minimalista), ao passo que outros autores buscam sua definição tendo em vista os resultados pretendidos (dimensão maximalista).

Diante desse cenário, observa-se que a noção de justiça restaurativa desponta, com forte influência abolicionista e das diretrizes da vitimologia, com a pretensão de uma reação diferente da resposta fornecida pelo sistema de justiça criminal tradicional, baseada na democratização do processo, assim como na recusa do autoritarismo que permeia o direito penal, na busca de respostas mais humanas ao crime.

Ademais, o modelo restaurativo também se fundamenta na reparação do mal sofrido pela vítima e atenuação das consequências do delito, além de buscar a reintegração social do agente infrator, através da autorresponsabilização e inclusão da comunidade próxima aos envolvidos no conflito como sujeito processual na construção da solução do conflito.

Registre-se que a justiça restaurativa não pretende ser uma resposta universal para todos os casos ou uma solução dos problemas do sistema penal. O que o movimento restaurativo repudia é a ideia de que a pena de prisão seja elevada ao patamar de principal e privilegiada forma de sanção estatal, prestigiando-se o caráter retributivo, aliado a um discurso pseudo preventivo da pena, desprezando-se as peculiaridades, vicissitudes e dimensão humana de cada conflito.

Howard Zehr (2012, p. 18-26) trabalha, ainda, com uma construção negativa do conceito de justiça restaurativa, destacando aquilo que o modelo restaurativo não é. Para o mencionado autor, diante da presença de uma variedade de programas que se intitulam restaurativos, faz-se necessário definir aquilo que não pode ser

considerado justiça restaurativa, para que esta não venha a ser afastar dos seus princípios e valores de origens.

O autor destaca, ainda, que a justiça restaurativa não possui como escopo principal o perdão ou a conciliação, bem como não tem por objetivo reduzir a reincidência ou as ofensas em série, além de não pretender ser um substituto do processo penal tradicional ou uma alternativa ao aprisionamento, não se contrapondo, necessariamente, ao modelo retributivo. O autor ressalta, outrossim, que o modelo restaurativo não se confunde com a mediação, embora esta possa ser uma prática restaurativa (2012, p. 18-23).

Nesse último aspecto, cumpre esclarecer que a mediação penal e o modelo restaurativo possuem uma relação complexa e paradoxal. Para Sica, a mediação penal enquadra-se como uma prática restaurativa, mas não se resume a esta, podendo ser aplicada nas mais diversas searas jurídicas, ao passo que a justiça restaurativa, embora englobe a mediação como uma possível técnica, possui seus limites de aplicabilidade restritos à esfera penal (2007, p. 72).

Assim, verifica-se que a justiça restaurativa possui um conceito flexível e aberto, advindo da percepção dos riscos que a padronização das práticas restaurativas nos moldes no pensamento jurídico tradicional pode resultar.

Além da complexidade de se conceituar a justiça restaurativa, tem-se que esta possui outros obstáculos à sua implementação, sendo que seus principais óbices são: (1) aplicabilidade aos crimes de vitimização transindividual ou “crimes sem vítima”; (2) aos delitos de grave potencial ofensivo e agentes de alta periculosidade; (3) recusa do agente ou da vítima em participar do procedimento restaurativo; e (4) contextos de grande desigualdade (SANTOS, 2014).

Destarte, ressalte-se que essa abertura conceitual consiste no fato gerador das várias críticas, mormente porque essa abrangência das mais variadas práticas que podem ser rotuladas como restaurativas dão margem à ausência de limites balizadores do que é, ou não, considerado como medida restaurativa, criando-se distorções, no plano prático, de viabilização dessas práticas, além da evidente dificuldade de normatização, no sentido de inclusão de medidas restaurativas no ordenamento jurídico positivo.

Neste aspecto reside um dos maiores pontos de atrito entre a justiça restaurativa e o sistema de garantias penais, uma vez que o Direito Penal alicerça-se na legalidade, sendo esta uma das mais robustas garantias do cidadão, ao passo

que aquela fundamenta-se na ideia de construção da solução mais apropriada ao caso concreto, o que pode gerar consequências indeterminadas, levando-se em conta as peculiaridades do infrator, as necessidades da vítima e da comunidade, solução esta que pode não encontrar respaldo no ordenamento penal positivado.

Apropriando-se dos argumentos dos abolicionistas, do *labelling approach*, partindo da percepção da repressão, seletividade e estigmatização que permeiam o modelo tradicional de justiça criminal, a justiça restaurativa propõe um olhar mais humano sobre os conflitos penais, alertando para o fato de que as instâncias formais de controle social preocupam-se mais com a punição meramente retributiva, menosprezando as consequências do crime para a vítima e comunidade, bem como negligenciando as funções preventivas da pena.

Em sentido oposto, Santos critica essa formulação de que a justiça restaurativa se preocupa com as consequências futuras do delito, ao passo que a justiça tradicional estaria voltada para o passado. Segundo a citada autora, não se pode afirmar que o modelo tradicional de reação penal seja totalmente voltado ao passado, uma vez que, ao procurar punir o delinquente, busca-se evitar o cometimento de novos delitos, segregando o agente criminoso do convívio social, estando, de certa forma, também voltada para o futuro (2014, p. 159).

Diante deste cenário, pode-se dizer, com Santos (2014), que a justiça restaurativa propõe um diferente modelo, não necessariamente melhor, mas diferente, de justiça penal.

### **3 AS FUNÇÕES DA PENA**

Consoante registrado na introdução deste trabalho, tem-se que o crime é um fato social normal. Tal constatação, feita por Émile Durkheim, nos conduz à reflexão de que o crime é um fenômeno social presente em todas as sociedades, de todos os tipos, inexistindo agrupamento social sem a existência do fenômeno da criminalidade. Diversos são os crimes praticados, bem como determinado comportamento pode ser criminalizado em certos grupos sociais e não em outros. Certo é que, na filosofia de Durkheim, enquanto ser coletivo e social, o homem sempre se conduziu de maneira a atrair para si a repressão penal (2007, p. 67).



Assim, sendo o delito, enquanto comportamento indesejado por uma determinada sociedade, um fato social normal, faz-se necessário estabelecer mecanismos sociais que visem inibir tal comportamento, jamais erradicá-lo.

Nesta esteira de raciocínio, emerge o Direito penal e o poder-dever de punir do Estado, sendo que a pena possuiu, e possui, diversas finalidades, a depender da conformação social, cultural, política e econômica de determinada sociedade.

A pena, assim, consiste na retribuição imposta pelo Estado em decorrência da prática de um ilícito penal, concretizando-se através da privação, prévia e legalmente estabelecida, de bens jurídicos, dentre estes a liberdade. Durante muito tempo foi associada à lógica kantiana de retribuir com o mal o mal praticado. Todavia, a concepção retributiva foi gradualmente substituída pela função educativa. No atual patamar histórico, a pena visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção de futuros delitos (BICUDO, 2015, p. 2).

Ao longo da história da humanidade, percorremos longo processo ideológico na construção das penas, desde a vingança privada até o atual formato de sanção penal institucionalizada na norma, que, em tese, tutela os bens jurídicos mais importantes de uma determinada sociedade. Segundo leciona Zaffaroni (2013, p.19), o ser humano é um ser social, não sobrevive isolado, e em toda sociedade há poder e coerção, sendo uma dessas formas de coerção o poder punitivo, que se caracteriza pelo confisco do conflito da vítima, voltado para a decisão do conflito, e não sua solução.

Neste contexto, impende salientar a distinção entre os fins da pena e os fins do direito penal. Para Nilo Batista (2015, p. 108), quando se refere à missão do direito penal, pensa-se principalmente na interface pena/sociedade e, de forma subsidiária, no infrator antes do delito; ao passo que, quando se fala nos fins (objetivos/funções) da pena, pensa-se as interferências infrator depois do crime/pena/sociedade.

Diversas são as teorias que buscaram explicar os fins das penas e a legitimidade do poder punitivo do Estado. Para os fins da presente pesquisa, utilizar-se-á os fundamentos da punição para Beccaria, considerando que a construção filosófica deste autor moderno reflete diretamente na atual construção da dogmática penal atual, bem como a filosofia de autores contemporâneos, tais como o funcionalismo teleológico de Roxin, o garantismo de Ferrajoli e a teoria agnóstica de Zaffaroni.

Não se ignora a contribuição de outros autores, todavia, justifica-se a escolha de Beccaria, como um dos responsáveis pela construção do modelo penal moderno, em decorrência da importante mudança no fundamento do crime e da pena, que se desloca da religião para o Estado, tendo o autor contribuído significativamente para a laicização do modelo penal.

Na atual configuração econômica mundial, a globalização refletiu e promoveu diversas alterações no âmbito do direito, das quais podemos destacar o enfraquecimento das fronteiras territoriais, a mitigação da soberania estatal face às relações de poder de um mercado transnacional. Desta forma, a sociedade contemporânea, marcada pelo paradigma do risco e globalizada, apresenta, características diversas dos contextos sociais nos séculos XVIII e XIX.

Na esfera penal, conforme ressalta Ferrajoli (2003, p. 69), como efeito da globalização econômica, surge o fenômeno da criminalidade internacional, cujas atividades criminosas e sujeitos envolvidos não mais se limitam aos territórios físicos de um país, mas ocorrem em nível transnacional. Acrescente-se, ainda, o terrorismo, considerado como um dos grandes males do século XXI.

Neste cenário, faz-se importante destacar as teorias de Claus Roxin e Luigi Ferrajoli, sendo dois importantes pensadores do modelo penal contemporâneo, na medida em que, face à complexidade apresentada por uma sociedade globalizada e marcada pelo paradigma do risco, constroem suas teorias buscando sintonizar o poder punitivo estatal o Estado Democrático de Direito e respeito à dignidade humana.

Ademais, cumpre ainda destacar a teoria agnóstica da pena, construída por Zaffaroni, para o qual, deslegitimando o sistema penal e criticando as supostas funções declaradas da pena.

Com efeito, é a partir da finalidade ou função da pena que define o sistema penal e sua relação com a sociedade (BICUDO, 2015, p. 17).

Destarte, para Cesare Beccaria, que viveu no contexto do Iluminismo, em sua célebre obra *Dos delitos e das penas*, a função de um sistema punitivo deveria ser garantir a ordem social desejada, punindo os atos infracionais indesejados, assim considerados todos aqueles que colocassem em risco a paz social. A punição, nesta perspectiva, assumiria dois importantes papéis: e de mensagem às pessoas reunidas em uma determinada organização social e política, no sentido de que se evitasse a prática de atos danosos à sociedade; e o de retribuição de um mal àquele

que praticou um delito e, portanto, um dano à ordem social (BICUDO, 2015, p. 45).

Assim, tem-se que, para Beccaria, ao justificar o direito de punir, há o pressuposto inicial de que os homens viviam inicialmente em estado de natureza, no qual havia guerra de cada um contra todos e onde os mais fortes usurpavam a liberdade dos mais fracos. Desta forma, para garantir o máximo de liberdade individual possível, os homens se reúnem em sociedade por meio de um pacto social, numa alusão à ideia de contrato social de Rousseau, para garantir a coexistência ordenada.

Outrossim, com as transformações sociais, políticas, econômicas e culturais ocorridas entre os séculos que distanciam as obras de Beccaria e Roxin, este último retoma os fundamentos postos por aquele, na medida que propõe como fundamento para o direito penal a segurança da sociedade, além de formular como finalidade da pena a dupla função preventiva, quais sejam, a prevenção geral em relação a terceiros cumpridores da lei, e a prevenção especial, para aquele que cometeu o ato delituoso.

Cumprir esclarecer, ademais, que a teoria teleológica (funcional) do Direito Penal proposta por Roxin fundamenta-se na preocupação de vincular o sistema penal às exigências de política criminal, que representam as escolhas políticas de uma determinada sociedade, ao formular as regras de convivência harmônica e pacífica entre os cidadãos (BICUDO, 2015, p. 162). Para Roxin, “combater o crime significa preveni-lo. A luta do Direito é necessariamente orientada ao fim preventivo” (2001, p. 151).

Com efeito, a partir de tais premissas, Roxin formula sua teoria penal, que se sustenta em dois pilares principais: o Direito Penal como instrumento de proteção dos riscos intoleráveis à convivência social pacífica e harmoniosa, e a punição como resposta a um comportamento pela lei penal, desde que tal punição concretize as finalidades propostas, quais sejam, a prevenção geral dos delitos para terceiros respeitadores da lei e prevenção especial para o infrator, a fim de que não torne a delinquir (BICUDO, 2015, p. 263).

Discordando de tal construção teórica, Eugenio Raúl Zaffaroni, ao formular sua teoria agnóstica da pena, sendo que este autor não acredita no discurso jurídico-penal, muito menos nas finalidades declaradas da sanção penal, considerando o distanciamento entre a teoria penal e sua prática. Para o autor,

A quebra de racionalidade do discurso jurídico-penal arrasta consigo – como sombra inseparável – a pretendida legitimidade do exercício de poder dos órgãos de nossos sistemas penais. Atualmente, é incontestável que a racionalidade do discurso jurídico-penal tradicional e a consequente legitimidade do sistema penal tornaram-se “utópicas” e “atemporais”: não se realizarão em lugar algum e tempo algum (ZAFFARONI, 2015, p. 19).

Sob outra perspectiva, segundo a teoria agnóstica da pena, a sanção penal é um ato político e não um ato jurídico. Tal afirmação se dá em razão da função deturpadora da ordem ocupada pela pena, uma vez que esta não visa reintegrar ou ressocializar o criminoso, mas apenas retribuir o mal com outro mal. Assim, a pena como instrumento de compensação do injusto social causado pelo delito, não atende às finalidades para as quais foi criada, assumindo, assim, a função de demonstração de poder do Estado (ZAFFARONI, 2015). Para esta formulação teórica, os objetivos propostos pelo discurso jurídico-penal são inalcançáveis e produzem efeitos contrários aos desejados.

Diante deste cenário, observa-se que não são poucas as formulações teóricas que buscam explicar a missão do sistema penal e os fins da pena. Com efeito, o atual ordenamento jurídico brasileiro<sup>3</sup> admite a polifuncionalidade da sanção penal: preventiva, retributiva e reeducativa<sup>4</sup>.

Outrossim, a função preventiva da pena possui duas vertentes: a geral, voltada para a sociedade, mediante a cominação de sanções em abstrato visando inibir potenciais infratores, em duas acepções: positiva e negativa. A prevenção geral negativa, conhecida também como prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir junto à sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal.

---

<sup>3</sup> Neste sentido, dispõe o art. 1º da Lei nº 7.210/1984, que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Na mesma lógica, prevê o art. 59 do Código Penal brasileira que “o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

<sup>4</sup> O caráter reeducativo atua somente na fase de execução. Nesse momento, o objetivo não é apenas efetivar as disposições da sentença penal condenatória, mas buscar a ressocialização do condenado, buscando reeduca-lo para que o mesmo possa retornar ao convívio social. O art. 6º da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça determina que “o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no art. 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008”

Segundo Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 246), essa finalidade da pena aparece de forma expressa na teoria da coação psicológica de Feuerbach, evidenciando que o Estado espera que a ameaça da pena desestimule os indivíduos a praticarem crimes.

Já para a prevenção geral positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito, promovendo em última análise, a integração social (QUEIROZ, 2008, p. 40).

Para Bissoli Filho (1998, p. 199), a teoria da prevenção geral positiva tem por objetivo a prevenção-integração no sentido de exercitar o reconhecimento da norma e a sua fidelidade frente ao direito por parte dos membros da sociedade.

Ademais, ela abarca o efeito irradiante da pena ao assegurar, segundo Jorge Dias De Figueiredo (2007, p. 51), a necessária confiança que a comunidade deve manter na força do Estado, no sentido de revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar de todas as violações que tenham lugar e a reforçar, por esta via, os padrões de comportamento adequado às normas.

Ao seu turno, a prevenção especial retira o foco para sociedade para transplantá-lo no criminoso, objetivando que este não venha a cometer novos delitos. Da mesma forma que a prevenção geral, pode ser concebida em dois sentidos: positiva e negativa.

A prevenção especial negativa está na neutralização daquele que praticou a infração penal, que ocorre com sua segregação no cárcere com a pena privativa de liberdade. Já a prevenção especial positiva consiste, conforme as lições de Roxin, em trazer para a pena a missão de fazer com que o infrator desista de cometer futuros delitos. Cria-se aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente se conscientize sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros (2003, p. 85).

Cumprido ressaltar, ainda, a teoria mista ou unificadora da pena, que como o próprio nome declara, consiste na tentativa de reunir as finalidades retributivas e preventivas. Busca assim, a junção dos conceitos já desenvolvidos pelas teorias anteriores, portanto, a pena teria uma índole retributiva, todavia, com um objetivo de reeducação do criminoso, pois através de sua publicidade, também possui caráter intimidativo (WEINMANN, 2009, p.345).

Diante de todo o exposto, faz-se necessário destacar que, inobstante tenham sido formuladas teorias para justificar a pena, o caráter retributivo desta não desapareceu, apenas foi aliado a outras finalidades.

Outrossim, a partir da nova concepção trazida pela teoria mista e adotada pelo nosso Código Penal, em razão da redação contida no seu art. 59, pode-se concluir que nosso ordenamento jurídico conjuga a necessidade de reprovação e prevenção do crime, ao passo que devemos buscar uma sanção justa, nos moldes legais, no limite da culpabilidade do agente.

#### **4 FUNÇÃO PREVENTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Ao delimitar as diversas funções da pena, cumpre agora enfrentar o dilema da possível função preventiva da justiça restaurativa, no sentido de que este novo paradigma deve ter por objetivo reduzir a reiteração delitiva ou as ofensas em série.

Neste viés, faz-se necessária uma distinção: opta-se neste trabalho pelo termo reiteração em detrimento do termo reincidência, em decorrência de ser este último um instituto jurídico específico, delimitado pelo art. 63 do Código Penal brasileiro. Assim, deve-se deixar registrado que a justiça restaurativa não gera reincidência porquanto a intervenção restaurativa não produz condenação penal, o que, em última análise, impede a configuração da reincidência.

Ademais, cumpre esclarecer que, quando nos referimos à renúncia da pretensão preventiva pelo modelo restaurativo, falamos da prevenção especial, em sua acepção positiva, mais especificamente, no sentido de que não deve a intervenção restaurativa possuir como foco ou objetivo evitar que o infrator venha a praticar novos delitos no futuro.

Neste sentido, Howard Zehr entende que os programas de justiça restaurativa não devem ter tal objetivo. De fato, conforme pontua o autor, há bons motivos para acreditar que tais programas reduzam a criminalidade, no entanto, a redução da criminalidade não deve ser o motivo pelo qual se promove o modelo restaurativo (2012, p. 20). Para o autor:

A diminuição da criminalidade é um subproduto da Justiça Restaurativa, que deve ser administrada, em primeiro lugar, pelo fato de ser a coisa certa a fazer. As necessidades das vítimas precisam ser atendidas, e os ofensores devem ser estimulados a assumir a responsabilidade por seus atos, e aqueles que foram afetados por seus atos devem estar envolvidos no processo – independentemente

do fato de os ofensores caírem em si e abandonarem seu comportamento transgressor (2012, p. 20-21).

Na mesma perspectiva, Santos entende que, através da pena se busca evitar a prática por aquele infrator de novos delitos no futuro e pacificar a comunidade em torno da vigência da norma infringida, ao passo que a solução restaurativa pretende ressarcir as necessidades da vítima do crime através da assunção, pelo delinquente, de suas responsabilidades, reforçando a noção de responsabilidade e satisfazendo a necessidade da comunidade de próximos de ver pacificado o conflito concreto (SANTOS, 2014, p. 356).

Da mesma forma, para Hasseney Heys (2011, p. 427), a natureza da Justiça Restaurativa não constitui técnica de controle social, muito embora seja, por vezes, vista dessa maneira pelos órgãos governamentais em função do seu potencial em reduzir a criminalidade<sup>5</sup>.

Neste sentido, deve-se considerar que a divergência ideológica entre as finalidades da pena e os objetivos do paradigma restaurativo reside, essencialmente, no fato de que o modelo retributivo pauta-se em interesses coletivos abstratamente considerados, ao passo que o paradigma restaurativo busca tutelar a dimensão privada e intersubjetiva dos conflitos.

Por tal razão é que, malgrado possam convergir em certos aspectos, as finalidades da sanção penal e da solução restaurativa são substancialmente distintas.

Tal constatação promove a reflexão acerca do fundamento do poder punitivo, voltado para o interesse comum na redução da criminalidade e no não cometimento de novos delitos no futuro, e o fundamento do modelo restaurativo, que não busca evitar crimes futuros, mas encontrar uma resposta adequada aos males decorridos por um delito já praticado (SANTOS, 2014, p. 357).

A reflexão sobre a prevenção especial enquanto fim da pena evidencia o distanciamento ideológico entre os objetivos da sanção penal tradicional e a solução restaurativa, sendo que esta não possui as finalidades de neutralização ou

---

<sup>5</sup> Em notícia veiculada no site Conjur, veiculou-se que “o Ministério da Justiça da Inglaterra anunciou o investimento de 29 milhões de libras (cerca de 105 milhões de reais, em práticas restaurativas, objetivando reduzir a reiteração delitiva, porquanto pesquisas realizadas naquele país apontam que os programas de justiça restaurativa reduzem em 14% as chances de reiteração criminosa”. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-nov-20/inglaterra-investir-justica-restaurativa-combater-reincidencia>> . Acesso em: 30 ago. 2017.

inocuidade do agente mediante a privação da liberdade, ou restrição de outros bens jurídicos, do infrator.

Sintetizando tal entendimento, Santos arremata aduzindo que na resposta penal, prevalece o interesse social de prevenir de aquele indivíduo volte a cometer novos delitos no futuro, ao passo que a ideologia restaurativa prima pelos interesses individuais daqueles que estão concretamente envolvidos no conflito interpessoal e na superação efetiva desse estado de conflito (2014, p. 356).

Tal premissa propõe a reflexão acerca do distanciamento ideológico entre o paradigma restaurativo e o retributivo/preventivo. Este último, voltado para os interesses sociais abstratamente considerados, objetiva a tutela subsidiária dos bens jurídicos considerados especiais em determinado momento e espaço social, ao passo que o modelo restaurativo buscar encontrar a resposta mais adequada aos conflitos originados pela prática delitiva.

Todavia, isso não importa em afirmar que a justiça restaurativa não possa ter, em alguma medida, uma perspectiva intimidatória.

Com efeito, a intimidação do infrator poderá advir do cumprimento das obrigações assumidas voluntariamente no âmbito do acordo restaurativo, que podem até mesmo revelar-se custosas, porém, ainda assim, distingue-se, de forma considerável, da pena de privação da liberdade ou restritiva de direitos imposta por um preposto estatal alheio ao conflito.

Destarte, quando se buscar refletir sobre a prevenção geral e especial, na sua aceção positiva ou negativa, enquanto finalidade da pena, mas não da intervenção restaurativa, faz-se importante distinguir sobre os “três fins e efeitos distintos, ainda que relacionados entre si” propostos por Roxin. Tais fins, associados à ideia de prevenção, consistem em: aprendizagem; o exercício da confiança na norma penal; e a pacificação, que se revela quando imposta a sanção estatal (ROXIN, 2003, p. 92).

Assim, nas lições de Bicudo, tem-se que a teoria penal de Roxin assenta suas premissas em duas bases fundamentais: o Direito Penal enquanto ferramenta de proteção dos riscos intoleráveis à convivência social pacífica, e a punição como resposta a um comportamento que coloque em risco os bens e valores tutelados pela norma penal, tendo a punição a finalidade de prevenção geral dos delitos para terceiros respeitadores da lei e pela prevenção especial para quem infringiu a norma penal, a fim de que não venha a praticar novos delitos no futuro (2015, p. 162-163).



Este desmembramento das finalidades da pena formulado por Roxin permite uma maior compreensão do distanciamento ideológico entre as finalidades da pena e fins da intervenção restaurativa.

Neste sentido, concorda-se com Santos (2014, p. 357) quando esta aduz que a solução restaurativa não possui como objetivo imediato a aprendizagem do sentido da norma penal, muito menos estabelecer um vínculo de confiança entre os cidadãos e a lei penal (no sentido de que caso esta seja infringida, necessariamente haverá uma punição imposta ao infrator), nem a pacificação jurídica gerada pela imposição da sanção estatal.

Outrossim, inobstante se considere que o modelo restaurativo deve renunciar a prevenção especial positiva, não se pode deixar de considerar que a proposta restaurativa, ao pretender a pacificação do conflito interpessoal entre o infrator e a vítima, estar-se-á promovendo a pacificação da comunidade, o que se aproxima da função da prevenção geral da pena.

Noutro viés, sob a perspectiva da ressocialização, tem-se que este é um pressuposto comum tanto ao paradigma retributivo quanto ao restaurativo. Com efeito, não obstante as práticas restaurativas, reitera-se, não devam ter por finalidade a inibição do cometimento de crimes futuros, o modelo restaurativo almeja a assunção de responsabilidade do agente pelo ato praticado e a reconciliação com a vítima e consigo mesmo, o que facilita a reintegração do infrator no convívio social.

Analisando os dados obtidos em pesquisas realizadas em diversos países, Machado, aproveitando-se dos estudos de Heyes, examinando o grau de identidade entre as práticas restaurativas e a reiteração delitiva, concluiu: (i) que infratores, vítimas e apoiadores têm experiências positivas com a Justiça Restaurativa, percebendo que o processo é procedimentalmente justo e normalmente ficam satisfeitos com os resultados; (ii) vários estudos demonstram que as conferências restaurativas têm potencial para reduzir a reincidência, sobretudo quando os infratores demonstram remorso e o acordo na conferência é consensual. Porém, algumas características do infrator (antecedentes, idade da primeira infração, idade da conferência e gênero) remanescem como preditivos perigosos; (iii) estudos que comparam a Justiça Restaurativa com outras intervenções mostram que ela pode tanto reduzir, não afetar ou mesmo aumentar posteriores infrações (MACHADO, 2013, p. 85-86).

Ademais, cumpre ainda ressaltar que, malgrado os programas de intervenção

restaurativa tenham reduzido as taxas de reiteração delitiva, não se pode afirmar que este seja o motivo pelo qual se deve medir o sucesso da intervenção restaurativa, uma vez que, consoante já explanado, a redução da criminalidade mediante a diminuição da reiteração criminosa é um possível efeito, mas não o objetivo do modelo restaurativo.

A hipótese sustentada no presente trabalho pauta-se na perspectiva de que, da mesma forma que o Direito penal, na sua configuração contemporânea, não consiga resolver todos os males sociais, sendo um sistema repleto de promessas não cumpridas, o modelo restaurativo não deve incidir na mesma falha conceitual, propondo-se a solucionar problemáticas sociais que, em última instância, demandam a intervenção de uma série de políticas sociais estranhas ao objeto da justiça restaurativa.

Ao contrário, a proposta da justiça restaurativa não perpassa pela solução de todas as complexas variáveis que envolvem a questão criminal. Ela reconhece sua insuficiência para tutelar todos bens jurídicos, em certos contextos sociais e determinados graus de ofensividade, motivo pelo qual se vislumbra a coexistência e complementariedade entre os paradigmas retributivo e o restaurativo.

Por tais razões, em síntese, constata-se que o modelo restaurativo, embora possua certos pontos de convergência com as finalidades da pena, deve abdicar da função preventiva especial, porquanto a ideologia restaurativa possui como função primordial a tutela da dimensão intersubjetiva do conflito originado pelo cometimento de um crime, buscando reparar as consequências do delito já cometido, não devendo se preocupar, todavia, com a inibição de novos atos delitivos futuros por parte daquele infrator. Assim, não se deve medir o sucesso da intervenção restaurativa pelas taxas de reiteração delitiva, uma vez que a redução de tais índices não é missão inerente ao substrato ideológico restaurativo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, constata-se que a justiça restaurativa emerge como um novo paradigma de justiça criminal, propondo um modelo consensual, participativo e dialógico, que objetiva, antes da punição, a emancipação dos afetados pelo delito, por meio da reparação à vítima pelos danos sofridos, da ressocialização do ofensor e da restauração/reconstrução dos laços sociais rompidos.

Além disso, refletir a justiça restaurativa como um novo modelo de resposta ao crime é estabelecer um novo olhar frente à concretização de um sistema de justiça mais democrático e igualitário. Igualmente, a construção teórica da justiça restaurativa origina-se da vitimologia e do abolicionismo penal, radicando seus princípios e valores uma nova acepção de justo, que se relaciona com os valores de solidariedade, do diálogo, almejando a paz social a partir de uma nova perspectiva do fenômeno criminal.

Ao tratar da dimensão pessoal do conflito originado pela prática delitiva, a justiça restaurativa não deve assumir a função de reduzir a criminalidade ou coibir a reiteração delitiva por parte do infrator. Estas podem ser efeitos, mas não o objetivo principal do substrato ideológico restaurativo.

Não se deve vislumbrar o modelo restaurativo como possível solução a todos os problemas enfrentados pela justiça penal dita tradicional, e nem é esta sua pretensão, sob pena de tornar-se um modelo repleto de promessas não cumpridas e atrair para si as mesmas críticas formuladas contra a justiça retributiva tradicional, que não consegue atender a todas as finalidades, em tese, declaradas.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2<sup>a</sup> reimpressão, março de 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: <[http://www.academia.edu/7220124/A\\_Nova\\_Criminologia\\_\\_A\\_Luz\\_do\\_Direito\\_Penal\\_e\\_da\\_Vitimologia\\_-\\_Antonio\\_Beristain](http://www.academia.edu/7220124/A_Nova_Criminologia__A_Luz_do_Direito_Penal_e_da_Vitimologia_-_Antonio_Beristain)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir: teoria geral da pena**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

BRITO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNDU, 2005.

CÂMARA, Guilherme Costa Câmara. **Programa de Política Criminal Orientado para a Víctima de Crime**. 1ª ed. São Paulo: Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2008.

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertinência. In: A. Eser, H. J. Hirsch, C. Roxin, N. Christie, et al. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**, parte geral. Coimbra/São Paulo: Coimbra Editora/RT, 2007.

DURKEIM, Émile. **As regras do método sociológico**; tradução Paulo Neves. 3ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 2007.

FERRAJOLI, Luigi, Criminalità e globalizzazione. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V. 10, n. 42, jan/mar, 2003.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia: introdução e os seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000.

HEYES, Hasseney. Reoffending and Restorative Justice. JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van (org.). In: **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução nº. 12, de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 jul. 2002. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/document/110005565/resolucao-2002-12-da-Onu>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

MACHADO, Lucas Chien. **A reiteração criminosa sob a égide da justiça restaurativa: crítica do modelo vigente**. Disponível em: <<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35622/42.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 31 agos. 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIRES, Álvaro. **A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos**. Novos Estudos CEBRAP, nº 68. São Paulo, CEBRAP, 2004.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000822589>>. Acesso em: 31. agos. 2017

ROXIN, Claus. **Derecho Penal; parte geral; tomo I; fundamentos. La estructura de la teoria del delito**; tradução da 2ª ed. alemã. Madrid: Civitas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Politica criminale e sistema del diritto penale: saggi di teoria del reato**; tradução Sergio Moccia. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2001.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** 1ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 2ª ed, Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito. A construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.

WEINMANN ALMEIDA, Amadeu. **Princípios de Direito Penal**. 2º Edição. Livraria do Advogado editora, Porto Alegre, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**; tradução: Sérgio Lamarão. 1ª ed. São Paulo: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**; tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.